



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CGC 18.338.194 / 0001 - 03

Av. Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

LEI Nº539... DE12... DE.....março..... DE 1999.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI A COORDENADORIA DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR "PROCON", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

A Câmara Municipal de Matias Barbosa, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do ART. 5º, inciso XXXII e ART. 170 Inciso "V" da Constituição Federal e do artigo 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

ART. 2º - São órgão do sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

I - O Conselho Municipal de Defesa do consumidor, designado pela sigla CMDC;

II - A Coordenadoria de proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada "PROCON".

III - A Comissão Permanente de Normatização.

Parágrafo Único: Integram o sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor "CMDC":

I - Planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;

II - Atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV - Gerir o Fundo Municipal de proteção ao Consumidor, destinando recursos aos projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

Parágrafo Único: ao C.M.D.C., no exercício da gestão do fundo Municipal de Proteção ao Consumidor compete:

I - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar os projetos relacionados às finalidades do fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CGC 18.338.194 / 0001 - 03

Av. Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

II - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação de danos aos bens de interesses de que tratar o art. 1º desta Lei.

III - Aprovar as demonstrações mensais e receita e despesas do Fundo;

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

ART. 4º - O "C.M.D.C." é composto partidariamente por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:

I - O Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca;

II - O Secretário - Executivo do PROCON;

III - Um representante da Associação Comercial;

IV - Um representante do Clube de Diretores Lojistas;

V - Um representante do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária (Secretaria de Saúde do Município);

VI - um representante da Defensoria Pública;

VII - Uma representante das donas de Casa;

VIII - Um representante de entidades civis de defesa do consumidor.

1º - O CMDC será presidido pelo promotor de Justiça do Consumidor.

2º - O exercício do mandato de representante será gratuito e constituirá serviço público relevante.

3º - Os membros do CMDC, serão indicados órgãos e entidades representados e serão investidos na funções do Conselheiro através de nomeação do presidente.

4º - As indicações para nomeação ou substituição do Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

5º - para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito de voto, as ausências ou impedimentos do titular.

6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no 3º deste artigo.

7º - Será dispensado do CMDC o Conselheiro que, sem motivo justificado deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no mesmo período de 01 (um) ano.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

1º - O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário Executivo do PROCON, poderão convocar os "CONSELHEIROS", para reuniões extraordinárias.

2º - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

3º - Ocorrendo falta de "quórum" mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 48 (quarenta e oito horas) com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO "III" **"DO PROCON"**

ART. 6º - São atribuições do Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - "PROCON":

I - Coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CGC 18.338.194 / 0001 - 03

Av. Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

II - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Cod. de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 - Art. 56).

III - Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;

IV - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI - Informar, conscientizar e motivar o consumidor através de meios de comunicação;

VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo.

IX - Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem a informar os preços dos produtos básicos;

XII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei nº8.08/90 - ART. 44);

XIII - Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização para a consecução de seus objetivos;

ART. 7º - A Estrutura organizacional do "PROCON" será a seguinte:

I - O Secretário - Executivo, que será obrigatoriamente um membro do corpo de Procuradores Municipais;

II - Serviço de atendimento ao consumidor;

III - Serviço de fiscalização;

IV - Serviço de educação ao consumidor;

V - Serviço de apoio administrativo.

ART. 8º - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores públicos de curso de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

ART. 9º - O Secretário - Executivo, membro nato do C.M.D.C. , será nomeado pelo Prefeito Municipal para dirigir o PROCON, e deverá ser obrigatoriamente um procurador Municipal.

ART. 10º - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do "PROCON".

ART. 11º - O Secretário Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais de cidadãos, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CGC 18.338.194 / 0001 - 03

Av. Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

CAPÍTULO “IV” “DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO”

ART. 12º - No interesse da preservação da vida, saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do Art. 55º §3º da Lei 8.078/90.

Parágrafo Único: As propostas da Comissão Permanente de Normatização, serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo municipais acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

ART. 13º - A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

I - O Promotor de Justiça do Consumidor;

II - Um representante do Procon Municipal;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - Entidades privadas, legalmente constituídas, de defesa do consumidor;

VI - Organismos de representação dos fornecedores: Comércio, Indústria, Prestação de Serviços;

VII - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional: (OAB, CREA, CRM, CRMV, ABO, COREN etc).

ART. 14º - Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados pelo Sr. prefeito Municipal, na forma do art. 4º desta Lei.

ART. 15º - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas.

ART. 16º - A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único: Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

ART. 17º - O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, criado nos termos do artigo 13º da Lei 7.347/85, destina-se ao ressarcimento, à coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município de Matias Barbosa - MG.

ART. 18º - Constituem receitas do Fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas à direitos dos consumidores;

II - Setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56 de Lei 8.078/90 e do art. 10 do Decreto 861/93;

III - Os rendimentos decorrentes de depósito bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

IV - As doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - O produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CGC 18.338.194 / 0001 - 03

Av. Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

ART. 19º - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especialização da origem.

§ 1º - As instituições financeiras comunicarão, em dez (10) dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do fundo, em especialização da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda;

ART. 20º - Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que tratar o artigo 1º desta Lei,

CAPÍTULO "VI" **"DAS DISPOSIÇÕES FINAIS"**

ART. 21º - No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências.

I- D.P.D.C. - Departamento Estadual de Defesa do Consumidor, mantido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

II - PROCON -MG - Programa Estadual de Defesa do Consumidor, mantido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III - Juizado de Pequenas Causas;

IV - Delegacias de Polícia;

V - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica - Secretaria Municipal de Saúde;

VI - INMETRO;

VII - SUNAB;

VIII - Associações Cívicas da Comunidade;

IX - Receita Federal;

X - FEAM - Fundação Estadual do Meio ambiente;

XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

ART. 22º - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

ART. 23º - O exercício das funções de membro do CMDC e da Comissão Permanente de Normatização não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços à promoção e preservação da Ordem Econômica local.

ART. 24º - Cabe à Prefeitura Municipal, fornecer dentro de sua disponibilidade a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta lei, e será regulamentado por Decreto Executivo.

ART. 25º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes no corrente exercício, inclusive as despesas de implantação do órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CGC 18.338.194 / 0001 - 03

Av. Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

ART. 26º - O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I - Por ato do prefeito Municipal, em relação ao "PROCON".

II - Por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

ART. 27º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 19 de março de 1999.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal